



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13864.720004/2013-12
ACÓRDÃO	2401-012.421 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ATIVIA SERVICOS DE SAUDE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COOPERATIVA DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

A cooperativa de trabalho é responsável pela arrecadação e recolhimento das contribuições devidas pelos cooperados contribuintes individuais, mediante desconto sobre a quota a eles distribuída.

COOPERADOS PRESTANDO SERVIÇOS A PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. ALÍQUOTAS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Inexistindo comprovação, no momento oportuno, de que os serviços foram prestados a pessoas jurídicas, não se aplica a alíquota reduzida de 11%, devendo prevalecer a alíquota de 20% utilizada pela fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Wilderson Botto (substituto integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 14-74.931 da 12ª Turma da DRJ/POR, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

O relatório do acórdão recorrido bem retrata o lançamento:

Trata o processo em epígrafe do lançamento de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais e de contribuições previdenciárias devidas por segurados contribuintes individuais, incidentes sobre o respectivo salário de contribuição.

Em auditoria fiscal realizada na ATIVIA - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares, a fiscalização constatou divergência entre as informações prestadas pela empresa na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP e a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF. Por meio do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 2, de 31/05/2012 (doc. fls. 275/276) intimou a empresa a esclarecer as divergências e omissões constatadas, detalhadas em 3 (três) planilhas anexas do TIF, sendo:

- a) Planilha 1: segurados empregados cuja remuneração declarada em DIRF superou, expressivamente, os valores declarados em GFIP;
- b) Planilha 2: segurados não-empregados cuja remuneração declarada em DIRF superou, expressivamente, os valores declarados em GFIP;
- c) Planilha 3: segurados para os quais houve declaração de remuneração em DIRF, mas não houve declaração de qualquer remuneração em GFIP.

A empresa apresentou esclarecimentos (doc. fl. 205) informando que as omissões em GFIP decorreram de erro da parametrização do sistema de folha de pagamento da Cooperativa, que atribuiu a informação de “isento” a determinados segurados que já teriam sofrido a retenção de sua contribuição por outra empresa, no limite máximo do Salário de Contribuição, de acordo com declarações prestadas pelos segurados. As justificativas das demais inconsistências foram informadas nas planilhas de fls. 206/263.

A fiscalização examinou as declarações prestadas pelos segurados, na qual informam a contribuição pelo limite máximo do Salário de Contribuição em outras empresas. Concluiu que:

“Tais declarações são únicas, para cada um dos segurados, para todo o ano de 2008. Como a apuração das bases de cálculo é mensal, deveria o sujeito passivo

ter exigido declarações mensais (e tempestivas) dos segurados. Entende-se que tal fato já seria suficiente para desconsiderar a argumentação do sujeito passivo e exigir-lhe o crédito correspondente.”

A fiscalização consultou os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, para validar as informações prestadas pelos segurados, confirmando a existência de contribuições de alguns segurados pelo Limite Máximo do Salário de Contribuição e, em relação a esses segurados, não efetuou o lançamento de contribuições, entretanto, pela omissão da informação em GFIP foi lavrado Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória.

Em relação aos segurados para os quais não constam registro de contribuições em determinada competência, ou quando as contribuições do segurado no mês foram inferiores ao limite máximo do Salário de Contribuição, a fiscalização procedeu ao lançamento das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados, que deixaram de ser descontadas pela Cooperativa, observando o Limite Máximo do Salário de Contribuição.

LANÇAMENTO

O lançamento de créditos tributários envolve os seguintes Autos de Infração:

1. Auto de Infração Debcad nº 37.322.421-4: Lançamento de contribuições previdenciárias devidas pelos segurados contribuintes individuais, incidentes sobre o respectivo Salário de Contribuição, não descontadas pela Cooperativa e não declaradas em GFIP, consolidadas em 25/01/2013, no montante de R\$ 583.372,95 (quinhentos e oitenta e três mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), correspondentes ao período de 02/2008 a 12/2008.

As contribuições previdenciárias devidas estão discriminadas no DD – Discriminativo do Debito (fls. 7/10), nos seguintes levantamentos:

a) Levantamento: A1 – CONTRIBUIÇÃO COOPERADO 1. Corresponde às contribuições previdenciárias devidas por segurados contribuintes individuais, no período de 03/2008 a 11/2008, incidentes sobre o Salário de Contribuição de cooperados que prestaram serviços à pessoa física ou a entidade beneficente isenta, por intermédio da cooperativa de trabalho.

A base de cálculo foi apurada a partir das informações prestadas pelo contribuinte, relativas à planilha 2 anexa ao TIF nº 2 (segurados não-empregados cuja remuneração declarada em DIRF superou, expressivamente, os valores declarados em GFIP), e em folha de pagamento, apresentada em arquivos digitais, nos quais constavam o código de categoria de segurado 24 (cooperado prestando serviço à pessoa física ou entidade beneficente isenta, por intermédio de cooperativa de trabalho).

A base de cálculo apurada, bem como o cálculo das contribuições devidas, estão discriminados na "Planilha 1 - Apuração de CCI - Contribuição do Contribuinte Individual sobre remunerações repassadas a cooperados e não declaradas em

GFIPs" (doc. fl. 321) e na "Planilha auxiliar da Planilha 1 - Determinação dos valores omitidos em GFIP" (doc. fl. 322).

No cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados (cooperados, prestando serviço à pessoa física ou entidade beneficente isenta, por intermédio de cooperativa de trabalho), foi aplicada a alíquota de 20% (vinte por cento) e observados os limites máximos mensais para a contribuição.

b) Levantamento: A2 – CONTRIBUIÇÃO COOPERADO

1. Corresponde às contribuições previdenciárias devidas por segurados contribuintes individuais, na competência 12/2008, incidentes sobre o Salário de Contribuição de cooperados que prestaram serviços à pessoa física ou a entidade beneficente isenta, por intermédio da cooperativa de trabalho.

A base de cálculo foi apurada a partir das informações prestadas pelo contribuinte, relativas à planilha 2 anexa ao TIF nº 2 (segurados não-empregados cuja remuneração declarada em DIRF superou, expressivamente, os valores declarados em GFIP) e em folha de pagamento, apresentada em arquivos digitais, nos quais constavam o código de categoria de segurado 24 (cooperado prestando serviço à pessoa física ou entidade beneficente isenta, por intermédio de cooperativa de trabalho).

A base de cálculo apurada, bem como o cálculo das contribuições devidas, estão discriminados na "Planilha 1 - Apuração de CCI - Contribuição do Contribuinte Individual sobre remunerações repassadas a cooperados e não declaradas em GFIPs" (doc. fl. 321) e na "Planilha auxiliar da Planilha 1 - Determinação dos valores omitidos em GFIP" (doc. fl. 322).

No cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados (cooperados, prestando serviço à pessoa física ou entidade beneficente isenta, por intermédio de cooperativa de trabalho), foi aplicada a alíquota de 20% (vinte por cento) e observados os limites máximos mensais para a contribuição.

d) Levantamento: B2 – CONTRIBUIÇÃO COOPERADO

2. Corresponde às contribuições previdenciárias devidas por segurados contribuintes individuais, na competência 12/2008, incidentes sobre o Salário de Contribuição de cooperados que prestaram serviços à pessoa física ou a entidade beneficente isenta, por intermédio da cooperativa de trabalho.

A base de cálculo foi apurada a partir das informações prestadas pelo contribuinte, relativas à planilha 3 anexa ao TIF nº 2 (segurados para os quais houve declaração de remuneração em DIRF, mas não houve declaração de qualquer remuneração em GFIP) e em folhas de pagamento, apresentadas em arquivos digitais, nos quais constavam o código de categoria de segurado 24 (cooperado prestando serviço à pessoa física ou entidade beneficente isenta, por intermédio de cooperativa de trabalho).

A base de cálculo apurada, bem como o cálculo das contribuições devidas, estão discriminados na "Planilha 2 - Apuração de CCI - Contribuição do Contribuinte Individual sobre remunerações repassadas a cooperados e não declaradas em GFIPs" (doc. fls. 323/350).

No cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados (cooperados, prestando serviço à pessoa física ou entidade beneficente isenta, por intermédio de cooperativa de trabalho), foi aplicada a alíquota de 20% (vinte por cento) e observados os limites máximos mensais para a contribuição

e) Levantamento: CI1 – CONTRIB INDIVIDUAL SEGURADO.

Corresponde às contribuições previdenciárias devidas por segurados contribuintes individuais - autônomos, incidentes sobre o respectivo Salário de Contribuição, correspondente ao período de 07/2008 a 11/2008.

A base de cálculo foi apurada a partir das informações prestadas pelo contribuinte na DIRF e validadas em confronto com os registros contábeis da empresa, apresentados em meio digital.

A base de cálculo apurada, bem como o cálculo das contribuições devidas, estão discriminados na "Planilha 3 - Apuração de remuneração omitida em GFIP e de CCI - Contribuição do Contribuinte Individual - autônomo" (fl. 351).

No cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados (prestadores de serviço autônomos), foi aplicada a alíquota de 11% (onze por cento) e observados os limites máximos mensais para a contribuição

O crédito tributário lançado neste Auto de Infração (valor original, juros e multa), encontra-se demonstrado no relatório "DD - Discriminativo do Débito" (fls. 7/10). Os fundamentos legais constam no anexo "FLD - Fundamentação Legal do Débito" (Fls. 15/16).

2. Auto de Infração Debcad nº 37.322.422-2: Lançamento de contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, não declaradas em GFIP, consolidadas em 25/01/2013, no montante de R\$ 2.533,63 (dois mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), correspondentes ao período de 03/2008 a 12/2008.

As contribuições previdenciárias devidas estão discriminadas no DD – Discriminativo do Débito (fls. 18/20), nos seguintes levantamentos:

a) Levantamento: CE1 – CONTRIB INDIVIDUAL EMPRESA.

Corresponde às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada pela Cooperativa a segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, correspondente ao período de 03/2008 a 11/2008.

A base de cálculo foi apurada a partir das informações prestadas pelo contribuinte na DIRF e validadas em confronto com os registros contábeis da empresa, apresentados em meio digital.

A base de cálculo apurada, bem como o cálculo das contribuições devidas, estão discriminados na "Planilha 3 - Apuração de remuneração omitida em GFIP e de CCI - Contribuição do Contribuinte Individual - autônomo" (fl. 351).

b) Levantamento: CE2 – CONTRIB INDIVIDUAL EMPRESA.

Corresponde às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada pela Cooperativa a segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, correspondente à competência 12/2008.

A base de cálculo foi apurada a partir das informações prestadas pelo contribuinte na DIRF e validadas em confronto com os registros contábeis da empresa, apresentados em meio digital.

A base de cálculo apurada, bem como o cálculo das contribuições devidas, estão discriminados na "Planilha 3 - Apuração de remuneração omitida em GFIP e de CCI - Contribuição do Contribuinte Individual - autônomo" (fl. 351).

O crédito tributário lançado (valor original, juros e multa), encontra-se demonstrado no relatório "DD - Discriminativo do Débito" (fls. 18/20). Os fundamentos legais constam no anexo "FLD - Fundamentação Legal do Débito" (Fls. 24/25).

Os recolhimentos efetuados pela Cooperativa foram apropriados e deduzidos dos valores apurados, conforme demonstrado no relatório "RADA - Relatório de Apropriação de Documentos apresentados" (fl. 11/15). Os critérios de apropriação das Guias de Recolhimento foram informados pelo Auditor nos itens I.7 e I.8 do Relatório Fiscal.

As multas foram aplicadas observando-se o princípio da retroatividade benigna, observando as regras informadas pelo Auditor no item I.9 do Relatório Fiscal e os cálculos comparativos constantes da planilha do item I.9.4 do Relatório Fiscal.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação. O acórdão recorrido aponta que o contribuinte pagou o débito referente ao Auto de Infração Debcad nº 37.322.422-2, remanescendo em discussão as contribuições lançadas no Auto de Infração nº 37.322.421-4. O lançamento foi julgado parcialmente procedente e a ementa foi a seguinte:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. COOPERADO. OBRIGAÇÃO DA COOPERATIVA DE TRABALHO.

A Cooperativa de Trabalho é obrigada a descontar da cota atribuída ao cooperado, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) em relação aos serviços por ele prestados a pessoas físicas ou entidade beneficente isenta.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

A multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, ao qual faz referência o art. 35-A da Lei nº 8.212/91, aplica-se ao lançamento de ofício das contribuições previdenciárias a partir da competência 12/2008.

MULTA MAIS BENÉFICA. RETROAÇÃO.

De acordo com o expresso no art. 106, II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional - CTN, em Auto de Infração lavrado contra o contribuinte por descumprimento de obrigação tributária previdenciária, devem ser confrontadas as penalidades apuradas conforme a legislação de regência do fato gerador com a multa determinada pela norma superveniente, aplicando-se a que lhe for menos severa.

MULTA DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

É vedado ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob a alegação de inconstitucionalidades ou violação aos princípios constitucionais.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

As provas documentais devem ser apresentadas no momento da impugnação, sob pena de preclusão, excetuado fundado motivo para não o ter feito naquela oportunidade. As alegações, apresentadas em impugnação, desacompanhadas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal, sendo insuficientes para elidir o lançamento de ofício.

O órgão colegiado julgador de primeira instância entendeu que a fiscalização se equivocou ao considerar que eram imprestáveis as declarações apresentadas pelos contribuintes individuais que englobavam mais de um período dentro do mesmo exercício, determinando que as declarações devem ser consideradas válidas por preencher os requisitos do parágrafo 2º do art. 81, da IN SRP nº 03/2005.

Assim, concluiu-se pela procedência parcial da impugnação com a manutenção parcial do crédito tributário exigido, com a alteração do valor principal (originário) lançado no Auto de Infração nº 37.322.421-4, de R\$ 266.009,30 (duzentos e sessenta e seis mil, nove reais e trinta centavos) para R\$ 82.007,23 (oitenta e dois mil, sete reais e vinte e três centavos), conforme demonstrativos que constam no acórdão.

O contribuinte então apresentou recurso voluntário (fls. 674/687), na qual argui argumentos dispostos nos seguintes tópicos:

- DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA COOPERATIVA SUPOSTAMENTE RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO NA FONTE. Defende que não havendo a retenção na fonte, cabe aos cooperados o recolhimento do referido tributo e não à cooperativa.

- DA INCORRETA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 20%. Defende que o fisco presumiu que todos os contratantes da cooperativa são pessoas físicas ou entidades beneficentes isentas, situações nas quais incide a alíquota de 20%, ocorre que a recorrente também contrata junto a pessoas jurídicas. Seria possível essa verificação durante a fiscalização a partir dos contratos de

plano de saúde celebrados pela recorrente, o que teria sido ignorado pelo fisco. A IN 971/09 dispõe que a alíquota nos contratos com pessoa jurídica é de 11% e não de 20% como aplicado pela fiscalização. Anexou ao recurso documentação contábil que evidencia a contratação com PJs e comprovam que a alíquota a incidir nesses casos seria de 11%.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do decreto n. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

Não foram apresentadas preliminares.

No mérito, dois são os argumentos da recorrente: (i) não havendo retenção na fonte, o valor deveria ser cobrado do contribuinte e não da fonte pagadora; e (ii) a fiscalização desconsiderou contratos com pessoa jurídica, para as quais a alíquota a ser aplicada é de 11% e não de 20%.

Em relação à retenção na fonte, o acórdão recorrido é preciso ao esclarecer que esta obrigação cabe sim à fonte pagadora, que não o fazendo está sujeita ao lançamento de ofício. Assim dispôs:

A impugnante alega não ser responsável pela retenção das contribuições previdenciárias sobre os valores por ela repassados aos cooperados. Alega também que a fiscalização utilizou alíquota incorreta no cálculo das contribuições devidas pelos segurados.

Não lhe assiste razão.

A Cooperativa de Trabalho tem a obrigação de arrecadar as contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais (cooperados), mediante desconto no valor da quota a eles distribuída por serviços prestados, por seu intermédio, a empresas ou a pessoas físicas, conforme previsto nos seguintes dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea “a” e as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, acordo ou convenção coletiva, aos segurados empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço, relativo a serviços que lhe tenham sido prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, até o dia vinte do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações, bem como as importâncias retidas na forma do art. 219, até o dia vinte do mês seguinte àquele da emissão da nota fiscal ou fatura, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário no dia vinte; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...)

§ 26. A alíquota de contribuição a ser descontada pela empresa da remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, observado o limite máximo do salário-de-contribuição, é de onze por cento no caso das empresas em geral e de vinte por cento quando se tratar de entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...)

§ 30. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber e observado o § 31, à cooperativa de trabalho em relação à contribuição devida pelo seu cooperado. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 31. A cooperativa de trabalho é obrigada a descontar onze por cento do valor da quota distribuída ao cooperado por serviços por ele prestados, por seu intermédio, a empresas e vinte por cento em relação aos serviços prestados a pessoas físicas e recolher o produto dessa arrecadação no dia quinze do mês seguinte ao da competência a que se referir, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 31. A cooperativa de trabalho é obrigada a descontar onze por cento do valor da quota distribuída ao cooperado por serviços por ele prestados, por seu intermédio, a empresas e vinte por cento em relação aos serviços prestados a pessoas físicas e recolher o produto dessa arrecadação no dia vinte do mês seguinte ao da competência a que se referir, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário no dia vinte. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Como se vê, a responsabilidade pelo desconto e recolhimento aos cofres públicos da contribuição dos cooperados que prestam serviços a empresas ou a pessoas físicas é da Cooperativa de Trabalho. No caso de o contribuinte individual já ser tributado pelo limite máximo do salário-de-contribuição ('teto') caberia a ele

apresentar à empresa (no caso, a Cooperativa) a prova do desconto por parte de outras empresas, ou prestar declaração nesse sentido, somente podendo a Cooperativa deixar de descontar e recolher a contribuição em face dessa comprovação. Não havendo esta comprovação por parte do segurado contribuinte individual, a Cooperativa tem a obrigação de efetuar o desconto das contribuições devidas pelo segurado, pois, não o fazendo, responderá diretamente pelas contribuições previdenciárias que deixar de arrecadar, nos termos do disposto no § 5º do art. 33 da Lei nº 8.212/91:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11, as contribuições incidentes a título de substituição e as devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Quanto ao argumento da prestação de serviços para pessoas jurídicas, a decisão recorrida desconsiderou o quanto alegado pelo contribuinte tendo em vista a falta de provas do quanto alegado, em violação ao inciso III combinado com o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais a prova documental deve ser apresentada na impugnação.

Esclareceu-se que *“a fiscalização informa no Relatório Fiscal (fls. 28/40) que apurou a base de cálculo das contribuições com base nas informações registradas pela própria empresa nas folhas de pagamento, apresentadas em meio digital, e na qual estavam atribuídos os códigos de categoria de segurados “24”, que corresponde a cooperado prestando serviço à pessoa física ou a entidade beneficente isenta, por intermédio de cooperativa de trabalho”*.

Não tendo apresentado a documentação que prova o seu direito à época, a impugnação foi julgada improcedente.

Para tentar a revisão do posicionamento da DRJ a recorrente acostou ao recurso voluntário as planilhas de fls. 688/697, que em tese provaria a existência dos contratos celebrados com pessoa jurídica.

Ocorre que a mera juntada da planilha desacompanhada de documentos que comprovem os dados ali imputados não tem força probatória suficiente para reverter o posicionamento adotado pela fiscalização e confirmado da DRJ, de modo que o recurso deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto e nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO 2401-012.421 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13864.720004/2013-12

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator

DOCUMENTO VALIDADO